

OFÍCIO MENSAGEM 082/2006.

Ouro Preto, 28 de junho de 2006.

Senhor Presidente.

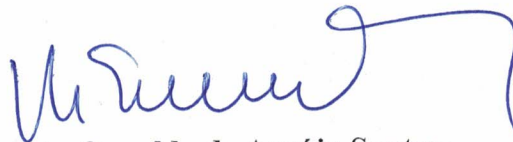
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, projeto de lei que autoriza ao Município de Ouro Preto efetuar o pagamento de despesas realizadas no atendimento das necessidades precípua da administração municipal, e com preços justos e compatíveis com os praticados no mercado.

A apuração dos motivos da contratação ocorreu através de devido procedimento administrativo, cuja cópia da conclusão da comissão responsável, é parte integrante do anexo I do referido projeto de lei.

Trata-se assim, de projeto de lei que visa exatamente corroborar com a apuração realizada e viabilizar o pagamento a terceiro que, de boa-fé, prestou serviço ao Município de Ouro Preto.

Com estas razões, solicito dessa Casa Legislativa a apreciação do projeto de lei ora encaminhado.

Cordialmente,



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto

*Excelentíssimo Senhor
Vereador Wanderley Rossi Júnior – Kuruzu
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

CÂMERA MUNICIPAL DE OURO PRETO 04/JUN/2006 15:58 00001738

Procuradoria Jurídica
Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 90/2006

Autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento de serviços prestados no exercício financeiro anterior.

O Prefeito de Ouro Preto. Considerando o Relatório Conclusivo da Sindicância nº 30/2006, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento, referente a serviços prestados, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no valor total de R\$ 10.163,00 (dez mil cento e sessenta e três reais), na dotação orçamentária 02.03.04.122.0002.2172, na natureza 3.3.90.92.00, FR 100, Ficha 151 – Despesas de Exercícios Anteriores - na forma que se segue:

I - O valor de R\$ 10.163,00 (dez mil cento e sessenta e três reais) para pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de transporte realizados pela empresa Transportadora Eduardo para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme relatório Final da Sindicância 30/2006.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, 26 de junho de 2006.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto

DISTRIBUICAO

Aos 4 de Julho de 2006
Distrito deste processo à () comissão (ões)
competente(s) _____

De que para constar lavrei esta.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em única discussão

Por _____
Sala das Sessões, 11 Julho 2006

Com 7 votos a favor e com 1 votos contra

Vereador Leonardo

aus. Plenário: sim nao depe

APROVADO em 1ª. Turma discussão

Por _____
Sala das Sessões, 11 Julho 2006

Com _____ votos a favor e com _____ votos contra

aus. Plenário: Ver. Leonardo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Relatório Final da Sindicância nº 30/2006

1. Fatos

A presente Sindicância foi instaurada pela Portaria nº 60/2006, exarada pelo Prefeito Municipal, Angelo Oswaldo de Araújo Santos, em 26 de maio de 2006, para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Transportes Eduardo pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

Os trabalhos tiveram início com a instalação da sindicância à fl. 03, ocasião em que foi decidido designar-se o Sr. Diego Morais Milanez como secretário, bem como requisitar a documentação existente acerca das possíveis irregularidades.

Devidamente intimada, a Sra. Sandra Fosque Sanches, Diretora de Promoção Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, compareceu na Procuradoria Jurídica do Município e prestou depoimento no dia 29/06/2006.

Também no dia 29/06/2006, prestou depoimento a Sra. Maria Aparecida de Souza Alves Mapa, Agente Administrativa da Secretaria Municipal de Cultura.

No dia 07/06/2006, devidamente intimado, prestou depoimento o Sr. Felipe Comarela Milanez, Coordenador Parlamentar da Secretaria Municipal de Governo, juntando os documentos de fls. 27 a 30.

2. Fundamentação

Após a fase de instrução, onde foi analisada toda a documentação referente ao caso e ouvidas as testemunhas, restou comprovada a irregularidade na contratação da empresa Transportes Eduardo, visto o não seguimento no disposto na Lei 8.666/93.

No seu depoimento, a Sra. Sandra Fosque Sanches afirmou que os serviços em questão foram contratados pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo todos efetivamente prestados pela empresa Transportes Eduardo.

Afirmou que devido a necessidade urgente da prestação do serviço, não havia tempo para a realização do devido processo licitatório, tendo contratado os serviços após a realização de três orçamentos, contratando a empresa Transportes Eduardo, visto esta ter apresentado o melhor preço, seguindo orientação do Diretor do Departamento de Compras, na época, o Sr. Felipe Comarela Milanez.

Isimeire Rodrigues

g

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Concluiu afirmando que os serviços foram prestados com a aprovação do Secretário Municipal de Cultura, Sr. Vittorio Lanari Júnior.

A Sra. Maria Aparecida de Souza Alves Mapa afirmou que se recorda dos serviços e que todos estes foram efetivamente prestados pela empresa Transportes Eduardo.

Afirmou que, devido a urgente necessidade dos serviços, não havia tempo para a realização do devido processo licitatório, sendo o processo de contratação realizado conforme instrução do Diretor do Departamento de Compras, Sr. Felipe Comarela Milanez, solicitando-se três orçamentos e fazendo a opção pelo de menor preço.

Concluiu que os serviços foram contratados com aprovação da Diretora Promoção Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Sra. Sandra Fosque Sanches e do Secretário Municipal de Cultura, Sr. Vittorio Lanari Júnior, sendo que o processo para pagamento da empresa foi enviado para o Departamento de Compras, não mais tomando conhecimento do mesmo.

O Sr. Felipe Comarela Milanez afirmou que somente assumiu a Diretoria Interina do Departamento de Compras no dia 16 de agosto de 2005, portanto, após diversas das solicitações de serviços encaminhadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio, conforme documentos juntados aos autos. Afirmou também que jamais orientou as Sras. Sandra Fosque Sanches e Maria Aparecida de Souza Alves Mapa a realizarem contratações em procedimento diverso ao constante na Lei 8.666/93.

Afirmou que assumiu, interinamente, o Departamento de Compras, atendendo pedido pessoal do Sr. Prefeito Municipal, visto seus conhecimentos da lei de licitações, a fim de paralisar os procedimentos não conformes com a legislação, o que gerou, inclusive, inúmeros ofícios à Procuradoria Jurídica para instauração de procedimentos administrativos com a finalidade de apurar responsabilidades dos servidores que não agiram conforme a lei de licitações.

Afirmou também que foram realizados três seminários, no primeiro semestre de 2005, com a participação das referidas servidoras, onde foram explicados os procedimentos corretos para contratação de serviços e aquisição de bens através da lei 8.666/93 e que tem conhecimento, inclusive, que as Sras. Sandra Fosque Sanches e Maria Aparecida de Souza Alves Mapa já foram advertidas em decorrência da constatação de não conformidades ao procedimento licitatório, sendo que neste procedimento, em nenhum momento, as servidoras tentaram atribuir os equívocos por elas praticados a uma pseudo-orientação por parte do depoente.

Concluiu afirmando que as alegações das servidoras no sentido de que o depoente as teria orientado a descumprir a legislação, visam falsear os verdadeiros fatos, quais

Simone Rodrigues

B
[Assinatura]

Procuradoria Jurídica
Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

sejam, que ainda que tivessem conhecimento sobre o procedimento da lei de licitações, não adotaram os procedimentos corretos para contratação dos mesmos.

Apesar da comprovação de que a contratação das empresas Transportes Eduardo não seguiu o disposto na Lei 8.666/93, comprovou-se, com base nos documentos juntados aos autos da Sindicância, bem como nos depoimentos prestados, apesar de suas contradições, a boa-fé dos contratados e dos servidores, tendo em vista o caráter de urgência para prestação dos serviços.

Assim, quando ocorre essa situação, os tribunais pátrios têm entendido que apesar da ausência ou vício no processo licitatório e, estando o prestador de serviço de boa-fé, deve ser feito o pagamento sob pena de locupletamento ilícito do ente público. Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO - FALTA DE LICITAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CRÉDITO DEVIDO. Aquele que vendeu algum serviço ou mercadoria ao Poder Público, não tem, em princípio, como ser responsabilizado, com a escusa do pagamento, pela falta do prévio processo licitatório para sua contratação, tendo em vista que o cumprimento desse cuidado legal está cometido aos agentes da Administração. Deve, pois, ser pago e ressarcido, sob pena de locupletamento ilícito do ente público. (TJMG, Número do processo: 1.0000.00.184576-7/000(1), Relator: JOSÉ BRANDÃO RESENDE, Data do acórdão: 12/09/2000, Data da publicação: 15/09/2000).

ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE EMPENHO - COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DAS MERCADORIAS - CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Comprovado o fornecimento de mercadorias, por parte de particular, decorrente de contratação regular com o Poder Público, não se pode alegar irregularidade ou falta de empenho, nem mesmo inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, para se furta o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. Deve ser assegurada a ordem cronológica das despesas a serem adimplidas pela municipalidade, respeitando o direito do Autor de receber suas parcelas. (TJMG, Número do processo: 1.0408.04.005141-4/001(1), Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Data do acórdão: 24/11/2005, Data da publicação: 16/12/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE EMPENHO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO

W

A

A

D

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PODER PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. Comprovado o fornecimento da mercadoria, por parte do interessado, decorrente de contratação com o Poder Público, não se pode alegar irregularidade ou falta de empenho, para se furta o seu pagamento, sob pena de intolerável enriquecimento ilícito. (TJMG, Número do processo: 1.0002.04.001877-8/001(1), Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Data do acordo: 23/06/2005, Data da publicação: 09/08/2005).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NOTAS DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. Salvo se causada por ato voluntário do particular, a inexistência do procedimento de licitação ou sua ilicitude, mesmo que conduza à nulidade do contrato administrativo, não exime o ente público de honrar suas dívidas, sob pena de enriquecimento sem causa, que configuraria proveito da própria torpeza, contrário ao dever de boa-fé inerente ao princípio da moralidade administrativa e ao mandamento expresso contido no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Cabe à Municipalidade requerida demonstrar a alegada irregularidade nas notas de empenho ou no contrato administrativo que instruem a ação de execução, já que é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelo autor, artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJMG, Número do processo: 1.0498.03.000131-3/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data do acordo: 29/04/2004, Data da publicação: 01/06/2004).

No mesmo sentido reza o parágrafo único do art. 59 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Conclui-se assim, que havendo imperiosa e urgente necessidade na execução dos serviços contratados, boa-fé tanto dos servidores responsáveis pela contratação, bem como do prestador dos serviços e prova do efetivo fornecimento dos materiais e serviços, deve ser feito o pagamento, mesmo diante da falta ou irregularidade no processo licitatório, sob pena de locupletamento ilícito da administração.

3. Conclusão

Pelo exposto, conclui-se:

BT

João Carlos Rodrigues

Elza

Procuradoria Jurídica
Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205

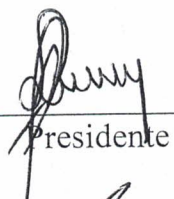
35
35
35



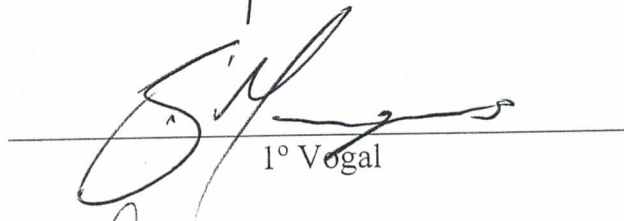
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- a) Pelo pagamento do valor de R\$ 10.163,00 (dez mil cento e sessenta e três reais) à empresa Transportes Eduardo visto esta ter prestado diversos serviços de transportes à Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio.

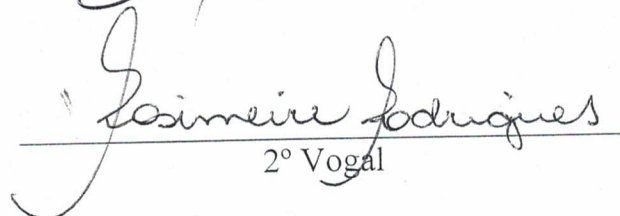
Ouro Preto, 07 de junho de 2006.



Presidente




1º Vogal



Joimeire Rodrigues
2º Vogal



Secretário

De acordo com o parecer




Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 90/06

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento de serviços prestados no exercício anterior é de autoria do Prefeito Municipal, foi protocolado na Secretaria desta Casa Legislativa no último dia 04 de julho e distribuído às Comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada nesta mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme mensagem enviada pelo Prefeito, a proposta tem por objetivo viabilizar o pagamento a terceiro que, de boa-fé, prestou serviço ao Município de Ouro Preto.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, as Comissões oferecem parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 90/06 em **ÚNICA DISCUSSÃO**, inclusive em redação final.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 06 de julho de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Mateus Nunes – vice-presidente

Vereador Flávio Andrade – relator

Vereadora Maria José Leandro – suplente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereadora Maria José Leandro – vice-presidente

Ver. Crovymara E. Batalha – relatora

Vereador Mateus Nunes – suplente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador José Maria Germano – presidente

casatalha

Ver. Crovymara Elias Batalha – membro

Ver. Leonardo E. Barbosa-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/06:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 90/06, que autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento de serviços prestados no exercício financeiro anterior é de autoria do Prefeito Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em pauta após aprovação em ÚNICA discussão, sem emendas, foi encaminhado a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Após correções ortográficas e de pontuação na matéria em pauta, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 90/06, sem emendas, inclusive em redação final.

PROJETO DE LEI Nº 90/06

Autoriza o Executivo Municipal a realizar o pagamento de serviços prestados no exercício financeiro anterior.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento referente a serviços prestados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no valor total de R\$ 10.163,00 (dez mil, cento e sessenta e três reais), na dotação orçamentária 02.03.04.122.0002.2172, na natureza 3.3.90.92.00, FR 100, Ficha 151 – Despesas de Exercícios Anteriores – na forma que se segue:

O valor de R\$ 10.163,00 (dez mil, cento e sessenta e três reais) para pagamento de despesas relativas

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



à prestação de serviços de transporte realizados pela empresa Transportadora Eduardo para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme Relatório Final de Sindicância 30/2006.



Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 06 de julho de 2006.


Vereador Mateus Nunes – vice-presidente


Vereador Flávio Andrade – relator


Vereadora Maria José C.I. Leandro – suplente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

Proposição de Lei nº 92/06

Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de serviços prestados no exercício financeiro anterior.

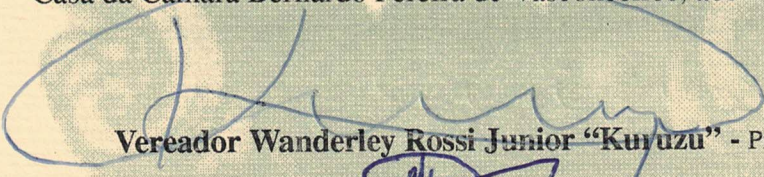
A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento referente a serviços prestados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no valor total de R\$ 10.163,00 (dez mil, cento e sessenta e três reais), na dotação orçamentária 02.03.04.122.0002.2172, na natureza 3.3.90.92.00, FR 100, Ficha 151 – Despesas de Exercícios Anteriores – na forma que se segue:

O valor de R\$ 10.163,00 (dez mil, cento e sessenta e três reais) para pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de transporte realizados pela empresa Transportadora Eduardo para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme Relatório Final de Sindicância 30/2006.

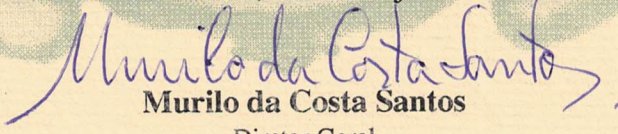
Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, aos 11 de julho de 2006.


Vereador Wanderley Rossi Junior “Kuruzu” - Presidente


Vereador Sílvio Domingos Mapa – 1º Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 12 de julho de 2006.


Murilo da Costa Santos

Diretor Geral

Projeto de Lei nº 90/06

Autoria: Prefeito Municipal